



Processo TC nº 05.701/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. Nelson Gomes Filho.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande foi criada com a natureza de empresa pública vinculada ao Gabinete do Prefeito, mediante a Lei nº3.668 de 29 de março de 1999. O referido diploma estabeleceu, para a entidade, personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

- De acordo com o relatório detalhado de atividades, a AMDE possui receitas provenientes de: recebimentos de principal e juros – utilizado para pagamento parcial dos custos relativos ao Programa e reaplicação em empréstimos relativos ao Banco do Povo; taxas e pagamentos de mensalidades referentes a concessão de Chalés escalas Comerciais da Vila do Artesão, Arcas Municipais e Shopping Lindaci Medeiros; repasses efetuados pela Secretaria de Finanças para pagamento do custeio mensal; fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - FMDE – Aluizio Campos.

- A Lei Municipal nº 6.848/2017, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2018, fixou a despesa para Agência de Desenvolvimento no montante de R\$ 3.100.000,00, equivalente a 0,31% da despesa total do Município fixada na LOA. Verificou-se, entretanto, que somente 43% das receitas previstas para a AMDE foram arrecadadas. Contribuiu para esse cenário a frustração de receitas com a “concessão, permissão, autorização ou cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis” e com o “Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros – Principal”, pois somente foram arrecadados, respectivamente, 21% e 1% da previsão. Destaque especial para a ausência de arrecadação com a espécie de receita “Outras Transferências de Convênios dos Municípios-Principal”, inobstante a previsão do montante de R\$ 975.000,00.

- As despesas empenhadas no exercício somaram R\$ 2.835.363,96, sendo R\$ 2.819.526,96 – 99,44% - relacionada ao programa “Apoio Administrativo” cuja única ação é "Ações Administrativas da AMDE". Tal programa contém despesas relativas aos elementos de: vencimentos e vantagens fixas, contratação por tempo determinado, obrigações patronais, outros serviços de terceiros, material de consumo, diárias, equipamentos e material permanente.

- As despesas com pessoal, classificadas sob os elementos “Vencimento e Vantagens Fixas” e “Contratação por tempo determinado” correspondem a 67,00% do total de empenhos realizados pela Agência. A AMDE, segundo dados do SAGRES, possuía - em dezembro de 2018 - o total de 67 servidores, distribuídos entre comissionados (07), e contratados por excepcional interesse público (60), não havendo servidores efetivos.

- Foram realizados 18 procedimentos licitatórios, e assinados 26 contratos.

- Não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal durante no exercício de 2017, e não foi realizada inspeção “in loco”.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Nelson Gomes Filho, que acostou defesas nesta Corte, conforme documentos insertos as fls. 1657/1681, 2055/2087, 2144/2649, e 2683/2703 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica em sua última manifestação, relatório de fls. 2705/2709, concluiu remanescerem as seguintes falhas:



Processo TC nº 05.701/19

- a) Incompatibilidade da natureza jurídica da entidade com seus fins institucionais.
- b) Encaminhamento do relatório de atividades desenvolvidas em desacordo com a RN-TC nº 03/2010.
- c) Inexistência de separação contábil/financeira entre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FMDE – Aluizio Campos e a Agência Municipal de Desenvolvimento, contrariando a lei municipal nº 5.718/2014.
- d) Omissão da gestão da entidade na arrecadação da receita de convênios.
- e) Ausência de execução de ações relacionadas às finalidades institucionais da AMDE.
- f) Ausência de contabilização de créditos a receber e de controle efetivo das obrigações assumidas pelos beneficiários.
- g) Ausência de procedimento licitatório e avaliação prévia à alienação de bens imóveis, descumprindo a lei nº 8.666/93.
- h) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência da realização de concurso público – art. 37, II e IX, da CF/88.
- i) Alienação de bens imóveis por preço excessivamente abaixo do valor de mercado, haja vista que o valor de venda dos terrenos ficou compreendido entre R\$ 9,00 e R\$ 22,74/m², enquanto o valor de mercado médio do metro quadrado para as áreas situadas dentro do Complexo Habitacional Aluizio Campos corresponde a R\$ 116,59 R\$/m².
- j) Prejuízo ao erário no valor de R\$ 267.847,07, decorrente da ausência de cobrança dos acréscimos contratuais em razão de atraso substancial na liquidação das parcelas dos contratos de alienação de bens imóveis da AMDE.

Ainda em relação a essas irregularidades, a Auditoria ressalta os seguintes aspectos:

- Quanto à **ausência de contabilização de créditos a receber e de controle efetivo das obrigações assumidas pelos beneficiários**, a defesa esclarece que, trata-se de uma inconsistência de natureza formal, que, em última e inesperada análise de forma conjunta com os demais aspectos, enseja em recomendação ao Gestor. A Auditoria **mantém a falha** entendendo que a ausência de contabilização de créditos a receber e de controle efetivo das obrigações assumidas pelos devedores da AMDE transcende a mera inconsistência formal. O descontrole com relação aos devedores da AMDE, resulta na descapitalização da entidade e conseqüentemente gera prejuízos financeiros diretos aos cofres públicos.
- Quanto à **alienação de bens imóveis por preço excessivamente abaixo do valor de mercado, haja vista que o valor de venda dos terrenos ficou compreendido entre R\$ 9,00 e R\$ 22,74/m², enquanto o valor de mercado médio do metro quadrado para as áreas situadas dentro do Complexo Habitacional Aluizio Campos corresponde a R\$ 116,59 R\$/m²**, tendo em vista essa eiva constar, também, da PCA da AMDE de Campina Grande, exercício 2017, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 0365/21, item “4”**, a Eg. 1ª Câmara desta Corte determinou a “**INSTAURAÇÃO de Inspeção Especial para análise da regularidade dos processos de alienação de imóveis por parte da AMDE**”, tendo sido aberto o Processo TC nº 07777/21, cujos autos encontram-se na respectiva divisão.



Processo TC nº 05.701/19

- Quanto ao **prejuízo ao erário, no valor de R\$ 267.847,07, decorrente da ausência de cobrança dos acréscimos contratuais em razão de atraso substancial na liquidação das parcelas dos contratos de alienação de bens imóveis da AMDE**, alega a defesa que ao assumir a Gestão da Agência, solicitou informações aos setores responsáveis, e que o objetivo do Órgão é fomentar o desenvolvimento, e que após parecer jurídico adotou as medidas que entendeu mais benéfica. A Auditoria não acata as justificativas apresentadas, entendendo que os contratos firmados não dão margem a interpretação, bastariam ser cumpridos, uma vez que ao assinar tal instrumento, as partes tem ciência dos direitos e obrigações ali pactuados.

Em sua última manifestação sobre a matéria (Parecer nº 1646/21), o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, discorreu:

- À luz do que se apresenta nos autos, o Gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, Sr. Nelson Gomes Filho cometeu graves falhas ao longo da sua gestão durante o exercício financeiro em tela, conforme já foi detalhadamente examinado pela auditoria em seus relatórios.

- No que concerne às irregularidades remanescentes, em harmonia com o órgão de instrução, entendemos que a argumentação e documentação apresentada pelo defendente não tem o condão de elidirem as eivas.

- Ainda, vale ressaltar, embora o gestor interessado tenha apresentado defesa e o Órgão de instrução tenha apresentado relatórios de defesa e de complementação de instrução, posteriormente à manifestações Ministerial de fls. 2103 - 2110, não trouxeram qualquer novidade aos autos que não redundasse na irregularidade das contas da edilidade, aplicação da multa legal ao gestor, bem como a imputação pelas conseqüências jurídicas de seus atos.

Em face do exposto, o Órgão Ministerial pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das contas do gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, Sr. *Nelson Gomes Filho*, relativas ao exercício de 2018;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Nelson Gomes Filho em razão das condutas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
3. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no Art. 56 da LOTCE ao gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, em face do cometimento de infrações à norma legal;
4. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e/ou crimes pelo Sr. Nelson Gomes Filho;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



Processo TC nº 05.701/19

VOTO

Este Relator verifica que a falha relevante apontada pela Auditoria, decorre da **ausência de cobrança dos acréscimos contratuais em razão de atraso substancial na liquidação das parcelas dos contratos de alienação de bens imóveis da AMDE, no valor de R\$ R\$ 267.847,07.**

Porém, perscrutando os autos, entendo que o gestor adotou as medidas administrativas que se fizeram mais benéficas, haja vista que restou demonstrado que a rescisão unilateral dos contratos em decorrência do não pagamento dos juros e multas, provavelmente ocasionaria um real prejuízo financeiro a administração, muito maior do que aquele causado pela renúncia ora suscitada.

Assim, não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, e, considerando que ficou constatado o pagamento do valor principal das parcelas, e que a AMDE tem como principal objetivo a fomentação da atividade econômica no Município, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, as contas do gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, *Sr. Nelson Gomes Filho*, relativas ao exercício de 2018;
- b) **DETERMINEM** a apuração dos fatos relativos à **Alienação de bens imóveis pela AMDE Campina Grande por preço excessivamente abaixo do valor de mercado**, nos autos do Processo TC nº 07777/21;
- c) **RECOMENDEM** à atual gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

È o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 05.701/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Gestor Responsável: Nelson Gomes Filho

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018.
Dá-se pela regularidade, com ressalvas.
Recomendações. Determinações.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.964 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.701/19, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 20187 – da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, tendo como gestor o Sr. Nelson Gomes Filho, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) JULGAR REGULAR, com ressalvas**, as contas do gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande - AMDE, *Sr. Nelson Gomes Filho*, relativas ao exercício de 2018;
- b) DETERMINAR** a apuração dos fatos relativos à **Alienação de bens imóveis pela AMDE Campina Grande por preço excessivamente abaixo do valor de mercado**, nos autos do Processo TC nº 07777/21;
- c) RECOMENDAR** à atual gestão da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2022.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:02



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO